



DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
49 - Processo: 10830.720670/2014-31 - Recorrente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES  
50 - Processo: 11516.722769/2013-11 - Embargante: MUITA PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
51 - Processo: 13864.720140/2011-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELGIN SA

Relator: GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES  
52 - Processo: 16327.001605/2010-55 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 16327.001606/2010-08 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 16327.001607/2010-44 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
55 - Processo: 10660.721728/2012-09 - Recorrente: SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10580.723550/2013-01 - Recorrentes: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
57 - Processo: 13896.722504/2011-50 - Recorrente: ONDA-PACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR  
58 - Processo: 10865.722149/2014-31 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
59 - Processo: 15504.725855/2014-57 - Recorrente: UNITECH ENGENHEIROS E CONSULTORES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES  
60 - Processo: 10680.006795/2002-81 - Recorrente: AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
61 - Processo: 10120.730419/2012-29 - Embargante: SPE INCORPORACAO BUENO OFFICE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA  
62 - Processo: 35465.000660/2005-21 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e Embargada: 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessado: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA)

JOAO BELLINI JUNIOR  
Presidente da Turma

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Secretário

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Approva o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, considerando o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, torna público que a Comissão, na sua 166ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - MDF-e, Versão 3.00, que estabelece as especificações técnicas do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via WebServices.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/manuais](http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/manuais)) identificado como Manual\_MD-Fe\_v\_3.00 - 11.05.2016.pdf e terá a sequência 1fff63db6a809bd56acdaf248ec057f6 como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Até 5 de junho de 2017 é permitida a utilização do MOC - MDF-e, na versão 1.00a para o cumprimento das obrigações previstas no Ajuste SINIEF 21/10.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Ato COTEPE/ICMS 31/12, que institui exigência de informações à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e ao Operador Nacional do Sistema.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e em cumprimento ao disposto no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/04, de 15 de dezembro de 2004, na cláusula quarta do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007, e na cláusula quarta do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 166ª reunião ordinária, realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O caput e os incisos I, II e III do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá disponibilizar mensalmente aos fiscos estaduais relatório relativo a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e a cada apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSD), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - contratos de compra e venda de energia elétrica nela registrados relacionados a todos os agentes, inclusive na modalidade de cessão de montantes de energia;

II - a identificação de todos os agentes, bem como de seus respectivos perfis, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ;

III - o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo e da apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras, contendo as parcelas que o compuserem;"

Art. 2º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12 fica acrescido dos dispositivos a seguir discriminados, com as seguintes redações:

I - dos incisos V, VI e VII:

"V - dados relativos aos estabelecimentos de geradores, contendo no mínimo: identificação, proprietário, montante de energia gerada, a garantia física, montantes cedidos pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE);

VI - o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

VII - notas explicativas das parcelas que compõem a liquidação no Mercado de Curto Prazo e a apuração e liquidação do MCSD;"

II - dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O valor dos juros e multas moratórios deverá ser informado como parcela distinta das demais, assim como as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributadas em liquidações anteriores.

§ 3º No caso da apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras, deverá ser informado o valor da energia elétrica fornecida e os dados das empresas fornecedoras e supridas."

Art. 3º Fica revogada a alínea "m" do inciso II do parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12.

Art. 4º Fica prorrogado, para o dia 1º de janeiro de 2017, o início da produção de efeitos das alíneas "n" do inciso I e "i", "j", "l" do inciso II, ambos do parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12, renumerado para § 1º por este ato.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de agosto de 2016 até a data de início da produção de efeitos do presente ato, sem a observância das modificações introduzidas na alínea "m" do inciso II do parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 31, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 166ª Reunião Ordinária realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º. Fica revogado o item 26 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN e revoga o Ato COTEPE/ICMS 18/16.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 166ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, em Brasília, DF, aprovou a divulgação dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2017, como segue, ficando revogado o Ato COTEPE/ICMS 18/16, de 1º de setembro de 2016:

CALENDÁRIO 2017							
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	3 e 4	2	2	4	3 e 4	2 e 5	
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	5	3	3	5	5	6	
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	

CALENDÁRIO 2017							
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO						
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	4	2 e 3	4 e 5	3 e 4	2	4 e 5	
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	5	4	6	5	3	6	
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	

..

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 35, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 10/14, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (ER-MVC), conforme previsto no Convênio ICMS 59/11, de 8 de julho de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 166ª reunião extraordinária, realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS 10/14, de 14 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o subitem 3.5.1 do Anexo I:

"3.5.1. Assinatura Digital do AEF

As assinaturas digitais devem ser implementadas utilizando-se o padrão de assinatura digital "XML Digital Signature", com chave privada de 1024 bits, com padrões de criptografia assimétrica RSA, algoritmo "message digest" SHA-1 e utilização das transformações Enveloped e C14N.

O conteúdo constante do AEF produzido com a utilização deste processo de certificação presume-se verdadeiro em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Para todos os arquivos eletrônicos digitalmente assinados, extraídos de equipamentos MVC, utilizar-se-ão as chaves previamente especificadas, certificadas pelo próprio fabricante, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

As mensagens utilizam o padrão de assinatura XML definido no endereço eletrônico "http://www.w3.org/TR/xmlsig-core/".

II - o item B.3 do Anexo III:

"As mensagens utilizam o padrão de assinatura XML definido pelo http://www.w3.org/TR/xmlsig-core/ conforme abaixo:

Schema XML: xmlsig-core-schema.xsd

XS	Campo	Pai	Tipo	Ocor.	Tam	Dec.	Descrição/Observação
XS01	Signature	-	-	-	-	-	Tag Raiz
XS02	SignedInfo	XS01	-	1-1	-	-	Grupo da Informação da assinatura
XS03	CanonicalizationMethod	XS02	-	1-1	-	-	Grupo do Método de Canonicalização
XS04	Algorithm	XS03	C	1-1	-	-	Atributo Algorithm de CanonicalizationMethod: http://www.w3.org/TR/2001/REC-xml-c14n-20010315
XS05	SignatureMethod	XS02	-	1-1	-	-	Grupo do Método de Assinatura
XS06	Algorithm	XS05	C	1-1	-	-	Atributo Algorithm de SignatureMethod: http://www.w3.org/2000/09/xmlsig#rsa-sha1
XS07	Reference	XS02	-	1-1	-	-	Grupo Reference
XS08	URI	XS07	C	1-1	-	-	Atributo URI da tag Reference
XS09	Transforms	XS07	-	1-1	7	2	Grupo do algorithm de Transform
XS10	Transform	XS09	-	2-2	-	-	Grupo de Transform
XS11	Algorithm	XS10	C	1-1	-	-	Atributos válidos Algorithm do Transform: http://www.w3.org/TR/2001/REC-xml-c14n-20010315 http://www.w3.org/2000/09/xmlsig#enveloped-signature
XS12	DigestMethod	XS07	-	1-1	-	-	Grupo do Método de DigestMethod
XS13	Algorithm	XS12	C	1-1	-	-	Atributo Algorithm de DigestMethod: http://www.w3.org/2000/09/xmlsig#sha1
XS14	DigestValue	XS07	C	1	-	-	Digest Value (Hash SHA-1 - BASE 64)
XS15	SignatureValue	XS01	-	1-1	-	-	Grupo do Signature Value
XS16	KeyInfo	XS01	-	1-1	-	-	Grupo das Propriedades da Chave
XS17	X509Data	XS16	-	-	-	-	Grupo do Certificado X509
XS18	X509IssuerSerial	XS17	-	1-1	-	-	Informação do Emissor-Fabricante
XS19	X509Certificate	XS17	-	1-1	-	-	Certificado do Equipamento

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 30 de novembro de 2016

Publica registro do laudo de análise do equipamento medidor volumétrico de combustível (MVC)

**Nº 205.** O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 59/11, de 8 de julho de 2011, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS na sua 166ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, atribuiu ao fabricante VEDER ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES IND. E COM. LTDA., CNPJ 04.893.402/0001-13, o código RP e atribui ao modelo TLS-450 PLUS do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis deste fabricante, o código 01.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**RETIFICAÇÕES**

No Despacho do Secretário-Executivo nº 125/16, de 28 de julho de 2016, publicado no DOU de 29 de julho de 2016, Seção 1, páginas 25 e 26:

- a) onde se lê: "3 Instituto Filadélfia de Londrina - IFL", leia-se: "2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL";  
b) onde se lê: "4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC", leia-se: "3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC".

No Despacho do Secretário Executivo nº 135/16, de 18 de agosto de 2016, publicado no DOU de 19 de agosto de 2016, Seção 1, página 36:

- a) onde se lê: "2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC", leia-se: "3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC";  
b) onde se lê: "3. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA", leia-se: "4. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**
**RETIFICAÇÃO**

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 89, de 25 de novembro de 2016, publicado na página 21 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 229, de 30 de novembro de 2016, onde se lê "Art. 1º .....Quantidade autorizada de vintenas 300.000...." leia-se "Art. 1º ..... Quantidade autorizada de vintenas 300.000....".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.729966/2016-04, resolve:

Autorizar o fornecimento de 69.120 (sessenta e nove mil, cento e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	69.120

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013,

publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.729900/2016-14, resolve:

Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S/A., CNPJ nº 04.665.157/0001-97, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/060, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MACNISH	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40GL, idade até 8 anos	8.640

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**
**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.051, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS EM RESIDÊNCIAS (HOME CARE). PERCENTUAL DE 8%. INAPLICABILIDADE. A prestação de serviços médicos, de enfermeiros e de serviços complementares em residências, sejam elas coletivas ou particulares (home care), não se equiparam aos serviços hospitalares previstos no art. 30 da IN RFB nº 1.234, de 2012, submetendo-se, assim, ao percentual de 32% na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57 - COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30 e Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL